PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO BRASIL

ORIENTANDO: LUAN ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

ORIENTADORA: PROFA. M.a ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA - GO

2025

LUAN ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora M.a Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA - GO

2025

LUAN ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO BRASIL

Data da Defesa: 10 de Junho de 2025

Orientadora: M.a Isabel Duarte Valverde. Nota

Examinador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz Nota

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO **5**

1 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR DIANTE DA NECESSIDADE DE SUSTENTO DO BENEFICIÁRIO DOS ALIMENTOS **6**

1.1 Evolução Histórica da Obrigação Alimentar no Direito Brasileiro 6

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 8

1.3 DIREITO DO NASCITURO E DA CRIANÇA 10

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR **12**

2.1 Ação de Alimentos 12

2.2 Ação Revisional 13

2.3 Ação Exoneratória 14

2.4 Espécie da prisão civil 16

3 DA PRISÃO ALIMENTÍCIA **17**

3.1 Execução de alimentos 17

3.3 Natureza da prisão civil 19

3.4 Análise da eficácia da prisão civil 19

3.5 Propostas de Medidas alternativas de prisão para o devedor de alimentos. 21

CONCLUSÃO **23**

REFERÊNCIAS **23**

PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO BRASIL

CIVIL PRISON FOR ALIMONY DEBT IN BRAZIL

Luan Antônio Araújo Lima[1]

RESUMO

A prisão civil por débito alimentar no Brasil constitui uma medida excepcional destinada a assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, garantindo o direito à alimentação. O estudo analisou os aspectos legais e sociais dessa modalidade de prisão, especialmente após a Constituição de 1988, que reforçou a proteção ao alimentando sem desconsiderar os direitos do alimentante. Utilizou-se revisão bibliográfica para examinar a compatibilidade da prisão civil com os princípios constitucionais e sua eficácia na coerção ao pagamento da pensão alimentícia. Verificou-se que a jurisprudência consolidou o caráter coercitivo da medida, diferenciando-a da prisão por dívida comum, proibida pelo ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil aprimorou os mecanismos de cumprimento da obrigação alimentar, permitindo a conversão da prisão em regime domiciliar em casos excepcionais, o que gerou debates sobre a efetividade da sanção. Concluiu-se que a prisão civil permanece um instrumento legítimo para garantir o direito à alimentação, mas sua aplicação deve respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, evitando impactos sociais negativos para o devedor e sua família.

Palavras-chave: Prisão civil; Débito alimentar; Constituição/1988; Direito; Processo civil.

ABSTRACT

Civil imprisonment for alimony debt in Brazil is an exceptional measure designed to ensure compliance with the alimony obligation, guaranteeing the to food. The study analyzed the legal and social aspects of this type of imprisonment, especially after the 1988 Constitution, which reinforced the protection of the alimony recipient without disregarding the rights of the alimony payer. A bibliographic review was used to examine the compatibility of civil imprisonment with constitutional principles and its effectiveness in coercing the payment of alimony. It was found that case law consolidated the coercive nature of the measure, differentiating it from imprisonment for common debt, which is prohibited by the legal system. The Code of Civil Procedure improved the mechanisms for compliance with the alimony obligation, allowing the conversion of imprisonment to house arrest in exceptional cases, which generated debates about the effectiveness of the sanction. It was concluded that civil imprisonment remains a legitimate instrument to guarantee the right to food, but its application must respect the constitutional principles of proportionality and reasonableness, avoiding negative social impacts for the debtor and his/her family.

Keywords: *Civil imprisonment; Food debt; Constitution/1988; Rights; Civil procedure.*

[1] Discente do curso da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A prisão civil por débito alimentar é uma medida coercitiva extrema prevista no ordenamento jurídico brasileiro para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, especialmente em benefício de crianças e adolescentes. Consagrada na Constituição Federal de 1988 e regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, essa medida busca assegurar o direito à vida digna do alimentando. No entanto, a sua aplicação gera debates sobre a proporcionalidade da restrição à liberdade do alimentante frente à proteção dos direitos do alimentando, envolvendo reflexões sobre justiça social, equidade e eficácia na resolução de conflitos familiares.

No âmbito do Direito de Família, a prisão civil ocupa uma posição de destaque como instrumento de coerção, mas também suscita controvérsias sobre seus impactos sociais, econômicos e psicológicos. Além de sua função legal, o tema requer um olhar multidimensional que considere o equilíbrio entre as partes envolvidas, especialmente diante de cenários de vulnerabilidade e mudanças socioeconômicas que afetam a capacidade de cumprimento das obrigações alimentares.

A pesquisa é justificada pela necessidade de compreender a prisão civil por débito alimentar à luz dos Direitos Humanos, buscando equilibrar a proteção à vida digna do alimentando e a dignidade do alimentante. Considerando o impacto dessa medida no contexto social e jurídico brasileiro desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o estudo analisa a proporcionalidade de sua aplicação e possíveis alternativas, como a penhora de bens, para mitigar seus efeitos psicológicos e financeiros, promovendo uma abordagem mais justa e equilibrada.

Nessa direção, no processo de investigação científica abordar o seguinte problema: “A prisão civil por débito alimentar é uma medida eficaz e proporcional na garantia do direito à vida digna do alimentando?”. Na pesquisa pretende-se verificar a seguinte hipótese: A prisão civil, embora extrema, é necessária em certos casos para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, mas pode ser insuficiente ou desproporcional, exigindo a adoção de medidas alternativas.

Sendo assim, o artigo tem como objetivo realizar uma análise sobre a prisão civil por débito alimentar no Brasil, considerando os direitos constitucionais do alimentando e do alimentante, com ênfase nas implicações legais e sociais após a Constituição de 1988.

A pesquisa adotará uma metodologia qualitativa, com análise documental e jurisprudencial, focada em decisões sobre a prisão civil por débito alimentar. Será realizado um estudo de caso, com levantamento bibliográfico e análise de textos doutrinários, especialmente decisões do STJ e tribunais superiores. A linha de pesquisa se concentra no direito de família, abordando as normas sobre a obrigação alimentar e suas implicações legais, sociais e éticas.

Na primeira seção, explora-se a evolução histórica do dever alimentar, destacando sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos do nascituro e da criança. A segunda seção analisa as ações legais sobre a obrigação alimentar, como a ação de alimentos, ação revisional e ação exoneratória, refletindo as dinâmicas familiares. A terceira seção aborda a prisão alimentícia, discutindo sua função compensatória e coercitiva, a natureza jurídica e a jurisprudência sobre medidas alternativas, avaliando a eficácia da prisão civil como forma de garantir o direito à alimentação. A pesquisa conclui que, embora extrema, a prisão alimentícia é relevante, mas precisa de aplicação equilibrada.

1 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR DIANTE DA NECESSIDADE DE SUSTENTO DO BENEFICIÁRIO DOS ALIMENTOS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de alimentos, conforme ensina Silvia (2019) citam que alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender as necessidades da vida. Nesse sentido, devemos entender que os alimentos possuem sentido amplo, tratando não somente da questão do sustento, mas também habitação, medicação, vestuário e lazer.

Ainda na busca pelo conceito dos alimentos, Maria Helena Diniz os conceitua:

> São prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (Diniz, 2005. P. 1.383).

Por esta razão, compreende-se para aplicação deste instituto em nosso ordenamento jurídico, os alimentos não podem ser interpretados de maneira restrita,

e sim, de maneira ampla, entendendo ser considerado “alimentos” tudo aquilo que preserva a dignidade da pessoa humana, princípio Constitucional que vigora em nosso Estado Democrático de Direito.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que trata da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, reconhecendo o valor intrínseco de cada ser humano em sua integralidade. Este fundamento orienta a República pelos caminhos da cooperação, da isonomia e da justiça social, valores indispensáveis para concretizar a dignidade humana de forma efetiva.

Quanto à sua origem histórica, não há precisa exatidão quando o conceito de alimentos passou a ser legitimado no Direito Romano. Àquela época, a noção de alimentos não era reconhecida pelo *pater famílias*, que por sua vez, possuía o dever de sustento e o poder perante todos os integrantes da família.

Passados anos, o direito de família romano foi sofrendo alterações ao longo do tempo, até que na época do imperador Justiniano, houve o reconhecimento de uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, podendo entender que a partir de então, nasce o dever de prestar alimentos. Em seguida, vale destacar que o tema teve bastante importância no Direito Canônico, momento o qual houve ampliação de seu conceito.

No Brasil, no Código Civil de 1916 trouxe em seu bojo a obrigação alimentar juntamente com os efeitos do casamento, colocando de forma a ser um dos deveres dos cônjuges (art. 231, III e IV, Código Civil 1916). Além disso, em seu art 233, IV, ao marido, chefe da sociedade conjugal coube também prover a manutenção da família. Posteriormente, devido às grandes mudanças sociais que vinham ocorrendo, o poder legislativo teve de introduzir em nosso ordenamento jurídico uma nova lei, que por sua vez, tinha como objetivo complementar a questão dos alimentos.

Assim, sabendo que há interesse Estatal nos alimentos, haja vista que se o necessitado não seja amparado por aqueles que possa fazê-lo (ascendentes), caberá ao Estado o preenchimento desta lacuna social, surgindo então a Lei 5.478/68, que passaria a regular as prestações alimentícias dos brasileiros em diante.

Neste pensamento, discorre sobre o tema Carlos Roberto Gonçalves:

> O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. (Gonçalves, 2009. p. 456).

Por esta razão, extrai-se o entendimento das normas serem consideradas de ordem pública, onde a sociedade deve prestar amparo aos necessitados. Sob este aspecto, complementa Maria Helena Diniz:

> Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere mediante lei, aos parentes, daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico. (Diniz, 2005. p. 536.)

Depois de certo lapso temporal, em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, a própria trouxe consigo, entre seus artigos, o artigo 227, que prevê dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança e ao adolescente entre outros direitos, como o direito à vida, à saúde e à educação, o direito à alimentação.

Ademais, além deste dispositivo, a Constituição Federal taxou ainda mais o dever de alimentar em seu artigo 229, dispondo que não são somente os pais que possuem tal dever, mas sim quando estes estiverem em suas velhices terão os filhos maiores o dever de assistir àqueles, ampliando, por conseguinte, o conceito de família.

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que tange aos alimentos, o atual legislação e doutrina salienta que o instituto família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva a pessoa humana. Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício, observa-se que os alimentos tendem a proporcionar uma vida digna e equitativa de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante).

Dispõe em seus artigos (1.694 a 1.710 do Código Civil) a possibilidade dos parentes, cônjuges ou companheiros pedirem entre si os alimentos necessários para se obter uma vida de modo combinante com a sua condição social.

Ainda, é de extrema relevância destacar que sua natureza jurídica está diretamente ligada com os direitos da personalidade, pois se asseguram a resguardar a dignidade física e moral da pessoa humana, assim assevera Maria Helena Diniz:

> No tocante à sua natureza jurídica, convém pontuar que, se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana. De qualquer

> forma, o tema não é pacífico, havendo, em sede doutrinária, quem prefira enxergar neles uma natureza mista, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito. (Diniz, 2006. V. 5, p.556).

Destaca-se então, a existência de reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos, estendendo-se ainda aos ascendentes, caso em que, na falta deste, a obrigação recairá aos descendentes, conforme a ordem de sucessão. Mister lembrar que essa obrigação de prestar alimentos é transmitida aos herdeiros do devedor (art. 1.700).

Observa-se que, diferentemente do período histórico em que a figura do *pater famílias* concentrava exclusivamente a responsabilidade pelo sustento da família e, em alguns contextos, a obrigação alimentar não era plenamente reconhecida, no contexto atual, regido pela Constituição Federal e pelo Código Civil vigentes, a realidade se mostra distinta. Hoje, aquele que não possui meios de prover sua subsistência pode reclamar a prestação de alimentos por quem tenha condições de oferecê-los, desde que tal prestação não comprometa o próprio sustento de quem os fornece.

Nessa esteira, é relevante destacar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que assegura o cumprimento das necessidades básicas e vitais de cada indivíduo, reconhecendo seu valor intrínseco e a inviolabilidade da sua condição humana. Conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República, orientando o ordenamento jurídico e a atuação do Estado em todas as esferas de sua atuação.

A fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3°), norteada pela cooperação, isonomia e pela justiça social-como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1°, III). Desta feita, fixar o quantum alimentar em percentual aquém do mínimo imprescritível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, o princípio da dignidade humana, ou seja, deve haver equilíbrio.

Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si só, seja pela ausência de capacidade de se sustentar e manter uma vida digna, seja pelas dificuldades encontradas em nosso meio social. Inclui-se como alimentos todas as despesas ordinárias (alimentação, habitação, moradia...) e extraordinárias (remédios, vestuário escolar, brinquedos...).

1.3 DIREITO DO NASCITURO E DA CRIANÇA

O direito do nascituro e da criança é uma temática que desperta debates no campo jurídico, especialmente devido à dualidade entre a proteção legal do nascituro e a definição da personalidade civil. A legislação brasileira apresenta dispositivos específicos que asseguram direitos ao nascituro e à criança, refletindo um compromisso com a proteção desses sujeitos vulneráveis.

O nascituro, definido como aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu, possui direitos resguardados pela legislação brasileira. O Código Civil, em seu artigo 4º, adota a doutrina natalista ao determinar que "a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro." Dessa forma, o nascituro é titular de direitos condicionais, os quais se efetivam mediante o nascimento com vida.

Amaral (2018) defende a teoria da concepção, segundo a qual a personalidade civil começa no momento da concepção, uma vez que diversos dispositivos legais garantem direitos ao nascituro. Por outro lado, a doutrina natalista, amplamente aceita no Brasil, sustenta que a personalidade é adquirida apenas com o nascimento, como apontado por Chinelato (2018), que associa personalidade civil à aptidão de ser sujeito de direitos.

A legislação brasileira assegura proteção ao nascituro em diversas esferas. No âmbito do direito civil, o nascituro pode ser beneficiário de doações, heranças e pensões alimentícias. No campo penal, o Código Penal tipifica crimes como o aborto, garantindo a inviolabilidade da vida intrauterina. A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 5º, inciso XLVII, reforça o princípio da dignidade humana, aplicável ao nascituro em caráter preventivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é uma legislação de vanguarda que consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes prioridade absoluta em políticas públicas, conforme disposto no artigo 227, §1º, da Constituição Federal. O artigo 7º do ECA destaca o direito ao nascimento com dignidade, estendendo sua proteção ao nascituro.

Essa proteção legal reflete o compromisso do Estado em garantir direitos, incluindo o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento pleno, estabelecendo mecanismos para a tutela desses sujeitos antes e após o nascimento.

Apesar das garantias legais, persistem debates acerca da efetividade da proteção ao nascituro, especialmente diante de avanços no campo do biodireito. Questões como a fertilização *in vitro* e a manipulação de embriões levantam desafios éticos e jurídicos. A ausência de regulamentação específica para esses temas, como a eliminação de embriões excedentários, evidencia lacunas na legislação e reforça a necessidade de revisões normativas.

A proteção jurídica ao nascituro e à criança é um reflexo do compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana. A análise dos dispositivos legais e das teorias doutrinárias evidencia avanços significativos, mas também destaca a necessidade de harmonização entre os direitos do nascituro e os desafios impostos por novas tecnologias e demandas sociais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a proteção jurídica tanto ao nascituro quanto à criança, assegurando direitos em diferentes contextos. O STF, por exemplo, reconheceu, no julgamento do RE 842844, a estabilidade provisória da gestante contratada por prazo determinado, destacando que essa garantia visa proteger não apenas a mãe, mas também o nascituro, conferindo-lhe melhores condições ao nascer. Por outro lado, o STJ, em alinhamento ao art. 2º do Código Civil, estabeleceu no REsp 1.588.448 que os direitos previdenciários, como a pensão por morte, só são adquiridos após o nascimento com vida, pois a personalidade jurídica é conferida apenas a partir desse momento. Esses entendimentos complementam a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), demonstrando o compromisso das Cortes Superiores em resguardar o bem-estar e os direitos desde a fase intrauterina até a infância.

A jurisprudência consolidada pelo STJ estabelece que o direito à pensão por morte para o nascituro somente se efetiva a partir do nascimento com vida, conforme disposto no artigo 2º do Código Civil, que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DO NASCITURO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. SÚMULA XXXXX/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de revisão da data inicial do benefício de pensão por morte concedida a nascituro. A sentença julgou improcedente a ação afirmando que o termo inicial se dá com o nascimento. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. O benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar, e o direito à percepção de alimentos não surge com a concepção, mas sim com o nascimento com vida, ainda que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro.

> 3. O art. 2º do Código Civil condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, enquanto que a lei 8.213/1991 não prevê a possibilidade do nascituro receber o benefício de pensão por morte, resguardando sua concessão apenas a partir do nascimento, quando efetivamente adquire a condição de dependente do de cujus. O Decreto 3.048/1999 estabelece, em seu artigo 22, inciso I, alínea a, que a inscrição do dependente do segurado será promovida através da apresentação da certidão de nascimento. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula XXXXX/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.588.448, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2023; REsp 1.769.353, DJe 29.10.2023; REsp XXXXX/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.3.2014; REsp 1.346.781, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.10.2023; REsp 1.571.403, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2016; REsp 1.447.137, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.8.2023. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023)

Nesse contexto, a Lei 8.213/1991 e o Decreto 3.048/1999 não preveem a concessão do benefício ao nascituro antes do nascimento, uma vez que a condição de dependente do segurado só é adquirida mediante a apresentação da certidão de nascimento. Essa interpretação é no caráter alimentar do benefício previdenciário, que pressupõe a existência de vida para justificar sua concessão. O STJ tem reafirmado essa posição em diversos precedentes, destacando que, em casos de divergência jurisprudencial, a orientação consolidada deve prevalecer, aplicando-se o princípio estabelecido na Súmula do tribunal.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos é um instituto jurídico no direito de família, regulamentada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Sua principal função é garantir a subsistência de pessoas que dependem financeiramente de outra, como filhos menores de idade ou ascendente inválido, por meio da pensão alimentícia. O artigo 1º da referida lei especifica que a ação de alimentos segue rito especial, não necessitando de prévia distribuição, e assegura, por meio de seu § 2º, o benefício da gratuidade da justiça àqueles que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

A natureza dessa ação visa proporcionar ao alimentando uma vida digna, levando em consideração o binômio "necessidade x possibilidade", que pondera as condições do alimentando e do alimentante para a fixação do valor devido.

No contexto da execução da pensão alimentícia, a Lei nº 13.105/2015 (CPC – Código de Processo Civil) introduziu medidas mais eficazes, como a possibilidade de desconto automático na folha de pagamento do devedor. O artigo 528 do CPC estabelece que, caso o alimentante não pague a pensão, o juiz poderá ordenar o pagamento imediato ou a prisão civil do devedor, caso este não justifique a impossibilidade do cumprimento. Além disso, o artigo 529 do CPC permite a execução do débito por meio do desconto diretamente na remuneração do devedor, sendo que, no caso de não cumprimento, a prisão poderá ser decretada. A legislação visa garantir que o direito à alimentação seja efetivamente cumprido, não deixando brechas para a inadimplência.

A ação de alimentos também prevê penas para quem descumprir suas obrigações alimentícias, conforme o artigo 244 da Lei nº 5.478/1968, que tipifica como crime a omissão no pagamento da pensão alimentícia. A punição inclui detenção de 1 a 4 anos e multa, além de penas adicionais como a suspensão do emprego para o empregador que não prestar as informações necessárias à instrução do processo. A tipificação de crime e as penas estabelecidas pela legislação visam coibir o descumprimento das obrigações alimentícias, reforçando a responsabilidade de quem deve prover o sustento dos dependentes. Assim, a legislação sobre a ação de alimentos não só busca garantir o direito à subsistência, mas também estabelecer mecanismos coercitivos eficazes para o cumprimento das obrigações alimentícias.

2.2 AÇÃO REVISIONAL

A Ação Revisional de Alimentos visa modificar o valor da pensão alimentícia previamente fixada, com base em uma mudança significativa na situação financeira de quem paga ou de quem recebe os alimentos. O fundamento legal para esta ação encontra respaldo no artigo 1.699 do Código Civil Brasileiro, que permite a revisão dos alimentos diante de alterações nas condições financeiras das partes. A revisão pode resultar na majoração, minoração ou até exoneração da obrigação alimentícia, dependendo da comprovação das novas circunstâncias que impactam a capacidade do alimentante ou as necessidades do alimentando.

O rito processual da Ação Revisional de Alimentos está previsto na Lei nº 5.478/1968, que regula os alimentos. Segundo o artigo 15 desta lei, a decisão sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, em razão de modificações no contexto econômico dos envolvidos. Além disso, o novo Código de Processo Civil (CPC), especialmente no artigo 505, possibilita a revisão de decisões sobre relações jurídicas de trato continuado, como é o caso dos alimentos. Isso ocorre quando há mudanças substanciais nos fatos que originaram a fixação do valor alimentar, permitindo que a parte interessada solicite judicialmente a revisão.

A Ação Revisional de Alimentos deve ser ajuizada no domicílio do alimentando, conforme o artigo 53, inciso II, do CPC, e deve ser distribuída à Vara de Família da comarca competente. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, especialmente quando a demanda envolver incapazes, como crianças e adolescentes, conforme o artigo 178, inciso II, do CPC. Além disso, o valor da causa será calculado de acordo com a diferença anual entre o valor da pensão alimentícia anteriormente fixada e o novo valor pretendido, conforme estipulado pelo artigo 292, inciso III, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado que a revisão de alimentos pode ser na mudança das condições financeiras das partes. Em decisão recente, o STJ entendeu que, mesmo diante do reconhecimento de paternidade socioafetiva, a obrigação do pai biológico não é exonerada, permitindo a revisão do valor dos alimentos para refletir a nova realidade financeira e familiar. Esse entendimento aplica o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, orientando a fixação ou revisão dos alimentos conforme as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Um exemplo dessa aplicação é o julgamento do REsp 1.417.598/CE, em 17/12/2023, no qual o STJ determinou a alteração registral após o reconhecimento da paternidade biológica, reforçando a obrigação alimentar do pai biológico mesmo com a existência de vínculo socioafetivo. Além disso, a Terceira Turma do STJ decidiu que a existência de ações de reconhecimento de paternidade socioafetiva e de alimentos não gera suspensão automática da pensão fixada provisoriamente, evidenciando a necessidade de análise individualizada de cada caso.

2.3 AÇÃO EXONERATÓRIA

A Ação de Exoneração de Alimentos, conforme estabelece o Código de Processo Civil (NCPC) e a Lei nº 5.478/68, é uma ação de rito especial, voltada para o ajuste ou extinção da obrigação alimentar, com base na modificação da situação financeira do alimentante ou do alimentando. O artigo 1.699 do Código Civil dispõe que, quando ocorre uma mudança significativa nas condições econômicas de qualquer das partes, é possível pleitear judicialmente a exoneração, redução ou majoração da pensão alimentícia. Assim, a ação de exoneração tem por princípio da revisão periódica das obrigações alimentícias, observando-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (Lei nº 5.478/68, Art. 15).

De acordo com o artigo 53, II, do NCPC, a competência para a propositura da Ação de Exoneração de Alimentos é do domicílio do alimentando, independentemente de sua maioridade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de diversas decisões, tem consolidado o entendimento de que o foro competente para essa demanda continua a ser o domicílio do alimentando, mesmo após a maioridade. A jurisprudência também ratifica que, em casos de exoneração de alimentos, é necessário garantir o contraditório, o que pode ocorrer tanto no mesmo processo em que os alimentos foram fixados, quanto por meio de uma ação autônoma (STJ, REsp 608371/MG). É relevante, portanto, que a ação seja tratada de forma independente, resguardando os direitos de todas as partes envolvidas, e observando as peculiaridades de cada situação.

Em relação aos efeitos da sentença, é importante destacar que a decisão sobre exoneração de alimentos tem efeitos retroativos à data da citação, conforme o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, com exceção dos valores já pagos, que não podem ser compensados ou devolvidos (Art. 1.707 do Código Civil). A intervenção do Ministério Público, prevista no artigo 178, II, do NCPC, também é obrigatória quando o interesse de incapazes está em questão. A possibilidade de exoneração de alimentos ocorre, por exemplo, com a maioridade do alimentando, conforme o artigo 1.635, III, do Código Civil, mas também pode ser justificada pela emancipação ou outras circunstâncias que impliquem em mudança nas condições do alimentando, como no caso de casamento, união estável, ou estabelecimento de emprego com autonomia econômica (STJ, REsp 1.312.706-AL).

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A exoneração de alimentos, portanto, é um instituto jurídico que visa equilibrar as responsabilidades familiares, respeitando o princípio da necessidade e da capacidade de cada parte.

2.4 ESPÉCIE DE PRISÃO CIVIL

A prisão civil do devedor de alimentos representa exceções admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro à regra geral da inafastabilidade da liberdade individual, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Trata-se de uma modalidade de prisão que não possui caráter penal, mas sim natureza coercitiva, voltada exclusivamente à efetivação de uma obrigação de cunho alimentar, cuja inadimplência compromete diretamente a dignidade da pessoa humana do alimentando. Diante disso, a finalidade dessa medida é compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar, configurando-se como instrumento de tutela jurisdicional voltado à preservação de direitos.

É imprescindível distinguir a prisão civil da prisão penal. A primeira tem origem no inadimplemento de obrigação jurídica de natureza privada, especificamente alimentar, enquanto a segunda decorre de ilícito penal. A prisão civil do devedor de alimentos encontra previsão legal no artigo 528, §§ 3º a 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Lei nº 5.478/68, que regula a ação de alimentos. O fundamento dessa medida reside no princípio da solidariedade familiar e na prevalência do interesse do alimentando, sobretudo quando se trata de menores, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Segundo Zillmer (2022), a jurisprudência nacional é uníssona ao estabelecer que o cumprimento da prisão civil deve ocorrer em regime fechado, separado dos presos comuns, justamente em razão de sua natureza não penal. Ressalte-se,

contudo, que a prisão não extingue a obrigação alimentar, tampouco exonera o devedor do pagamento do débito, sendo apenas um meio de coerção legítima. Nessa linha, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o débito capaz de ensejar a prisão civil corresponde às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo.

A admissibilidade da prisão civil exige que o inadimplemento seja atual e relevante, sendo vedada a prisão por dívidas pretéritas já quitadas ou inexigíveis. Conforme Carvalho (2021), a medida pode ser determinada quando houver inadimplemento de, ao menos, duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas de pensão alimentícia, desde que não comprovada a absoluta impossibilidade de pagamento por parte do devedor. Além da prisão, o magistrado poderá lançar mão de outros meios executivos, como bloqueio de valores, penhora de bens ou desconto em folha de pagamento, devendo a prisão ser adotada como *última ratio*, após o esgotamento das demais medidas coercitivas disponíveis.

Importante mencionar que, em situações excepcionais, como no contexto da pandemia da COVID-19, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou a substituição da prisão civil em regime fechado por prisão domiciliar, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Assim, constata-se que a prisão civil do devedor de alimentos, embora excepcional, é instrumento indispensável à efetivação da prestação alimentar, devendo ser aplicada com rigor técnico e sensibilidade jurídica, garantindo-se o devido processo legal e a proteção dos direitos do alimentando.

3 DA PRISÃO ALIMENTÍCIA

3.1 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Com a esperança de modernizar e agilizar o processo civil judiciário brasileiro, o novo Código de Processo Civil Lei n. 13.105/2015. A sociedade brasileira há muito questiona a excessiva letargia de seu sistema judiciário e, portanto, a modernização do processo judicial tornou-se necessária para a efetividade do direito substantivo.

A nova lei processual traz mudanças importantes na execução das decisões judiciais que reconhecem a obrigação de pagar alimentos, seja para filhos, ex-cônjuges ou outros membros da família. Melo (2022, p.54) ressalta que o dever dos

pais de prover o sustento dos filhos menores de idade, ou por outro motivo previsto em lei, decorre do poder paternal; enquanto, por sua vez, alguns membros da família, cônjuges, companheiros ou pessoas que compõem núcleos familiares com base no afeto, podem buscar a pensão alimentícia com base no direito à vida e nos princípios de solidariedade, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade humana.

Quem descumprir essa obrigação está sujeito à pena de prisão civil, prevista no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal. Os art. 528 e seguintes do novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõem que, entre outras providências, o devedor, notificado pelo juiz, terá três dias para quitar o débito em aberto, comprovar que tal pagamento foi efetuado justificar a impossibilidade de tal pagamento.

Além disso, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o inadimplente possa: (i) ficar preso civilmente por até três meses, em regime fechado e separado dos presos comuns, conforme disposto no art. 528, § 3º, até que seja efetuado o pagamento integral dos valores devidos; (ii) ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, como SPC e Serasa, nos termos do art. 782, § 3º; e (iii) ter suas contas bancárias bloqueadas judicialmente, de acordo com o art. 854. Além disso, o limite de retenção de salário na fonte, para fins de cumprimento de obrigação alimentar, passou de 30% para até 50% do salário líquido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, com fundamento no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Se a obrigação não for cumprida, o juiz pode ordenar a penhora de tantos bens quantos sejam necessários para pagar o valor original da dívida, bem como juros, custas judiciais e honorários de advogado (art. 831 da Lei n. 13.105/2015), bem como notificar o Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas penais para a prática de abandono material, conforme previsto no art. 532 da Lei n. 13.105/2015. O crime de abandono material, previsto no art. deixar, sem justa causa, sustentar cônjuge ou filhos enquanto menores ou incapazes para o trabalho, ou ascendentes inválidos ou maiores de 60 anos, deixar de fornecer os recursos necessários ou deixar de pagar pensão alimentícia estipulada judicialmente, e/ou deixar, sem justa causa, para ajudar um ascendente ou descendente gravemente doente.

Notadamente, as mudanças no novo Código parecem promissoras para minimizar o descumprimento das obrigações alimentícias. No entanto, não se pode esquecer que, mais do que um problema judicial, o não pagamento da pensão alimentícia é uma questão social e moral. Um problema que envolve a omissão cruel

de uma pessoa que tem o dever e os meios de prover deve ser enfrentado pelo Direito e seus operadores, com a missão de superar essa barreira.

3.3 NATUREZA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil do devedor de alimentos possui natureza coercitiva, não punitiva. O objetivo dessa medida é compelir o alimentante inadimplente a cumprir com sua obrigação alimentar, sendo, portanto, uma técnica executiva destinada a garantir o adimplemento da pensão devida. Ela se caracteriza como uma execução indireta, onde a ameaça do cárcere visa pressionar o devedor a pagar as parcelas de alimentos, sem que isso se configure como punição por um comportamento criminoso. A decisão que decreta a prisão, conforme a doutrina de Alexandre Freitas Câmara, deve ser limitada a um período de 60 dias, conforme o artigo 19 da Lei de Alimentos, com base na legislação que regula essa questão, e mesmo que o Código de Processo Civil seja posterior, ele não revogou a especificidade do prazo (Souza e Costa, 2023).

Além disso, a prisão do devedor de alimentos não exime o devedor da responsabilidade de pagar as prestações vencidas e as que ainda se vencerão, como disposto no artigo 733, § 2º do Código de Processo Civil. Em termos processuais, a decisão que decreta a prisão é interlocutória e pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento ou habeas corpus. O agravo de instrumento, apesar de ser interposto, não suspende automaticamente a execução da prisão, sendo necessário pedir ao relator a concessão de efeito suspensivo para que a medida não seja cumprida enquanto o recurso é analisado. A interposição do habeas corpus, por sua vez, também serve como meio de impugnação da prisão, sem a limitação de prazo.

3.4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

A eficácia da prisão civil do devedor de alimentos tem sido um tema amplamente discutido no âmbito jurídico brasileiro, envolvendo questões sobre a real capacidade dessa medida coercitiva em garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Essa prisão é prevista pela legislação como uma alternativa para compelir o devedor a adimplir a pensão alimentícia, mas sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais têm gerado divergências. Diversos estudos e análises

sobre o tema evidenciam tanto suas limitações quanto a necessidade de adoção de alternativas mais eficazes para o cumprimento dessa obrigação.

Segundo Martins (2021), a prisão civil do devedor de alimentos, embora estabelecida como uma medida para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, tem se mostrado insuficiente. O autor destaca que a aplicação dessa pena não garante de forma satisfatória o pagamento das pensões alimentícias, principalmente em casos em que o devedor não tem condições financeiras para adimplir a dívida. A pesquisa realizada por Martins evidenciou que a prisão não resolve o problema do inadimplemento e, em muitos casos, agrava ainda mais a situação do devedor, comprometendo sua dignidade. O autor sugere que, para tornar a cobrança mais eficaz, o legislador deveria adotar medidas alternativas que respeitassem os direitos humanos do devedor e ao mesmo tempo garantissem o cumprimento das obrigações alimentícias.

Pereira (2015) também aborda a ineficácia da prisão civil para o devedor de alimentos, destacando que, na prática, essa medida atinge principalmente os indivíduos menos favorecidos, que muitas vezes não possuem recursos para quitar a dívida alimentícia. Pereira enfatiza que a prisão civil não deve ser encarada como uma punição, mas como uma forma de coerção para forçar o cumprimento da obrigação. Contudo, ela aponta que essa medida viola princípios constitucionais importantes, como o da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade, uma vez que o cárcere não resolve a questão do inadimplemento. A autora defende a adoção de alternativas menos gravosas, que permitam ao devedor cumprir a obrigação sem perder a liberdade, como a implementação de medidas alternativas de coerção.

Pereira e Ferreira (2022) também se debruçam sobre a eficácia da prisão civil, considerando o impacto social dessa medida. Elas ressaltam que os alimentos são para a subsistência do alimentando e que o cumprimento da obrigação alimentar é de extrema relevância. No entanto, destacam que a prisão civil, como medida coercitiva, deve ser aplicada com cautela, levando em conta a situação financeira do devedor. As autoras sugerem que o respeito aos direitos humanos do devedor inadimplente deve ser um parâmetro na escolha da medida coercitiva, e que alternativas à prisão podem ser mais eficazes e menos danosas.

Além disso, estudos jurídicos apontam que, embora a prisão civil por dívida alimentícia tenha sido instituída como medida coercitiva para garantir o cumprimento da obrigação, ela tem se revelado, em diversos casos, ineficaz e até

contraproducente. Segundo Rolf Madaleno (2020), a privação da liberdade do devedor não soluciona o problema do inadimplemento, sobretudo quando este não possui capacidade financeira real para quitar o débito, servindo apenas como punição simbólica, sem assegurar o sustento do alimentando. Nessa perspectiva, a prisão acaba por agravar a situação econômica do devedor, comprometendo ainda mais a possibilidade de cumprimento da obrigação.

3.5 PROPOSTAS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRISÃO PARA O DEVEDOR DE ALIMENTOS.

A utilização da tornozeleira eletrônica como medida coercitiva alternativa à prisão civil do devedor de alimentos tem se destacado como uma solução mais humanizada e eficaz, ao permitir que o devedor mantenha sua liberdade de locomoção sob fiscalização judicial, sem comprometer o cumprimento da obrigação alimentar. Embora a prisão civil tenha natureza coercitiva, e não penal, sua aplicação tradicional em regime fechado tem sido alvo de críticas, sobretudo por sua eficácia limitada na reintegração do devedor e nos reflexos negativos sobre sua subsistência e capacidade de adimplência. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico apresenta-se como um mecanismo menos intrusivo, porém igualmente eficiente, no cumprimento da medida judicial (Nascimento, 2022).

O monitoramento eletrônico, especialmente em casos de inadimplemento de pensão alimentícia, busca harmonizar a exigência de cumprimento da obrigação com a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal de 1988. A utilização da tornozeleira permite ao devedor manter atividades laborais e educacionais, à sua subsistência e à própria viabilidade do pagamento da pensão. Diferentemente do encarceramento tradicional, que rompe vínculos sociais e compromete a geração de renda, essa alternativa viabiliza a execução da medida judicial sem impor ao devedor condições degradantes (Araújo e Dias, 2023).

Ademais, o uso da tecnologia de rastreamento em tempo real contribui para desafogar o sistema penitenciário brasileiro, severamente marcado por superlotação e precariedade estrutural. A medida, portanto, alinha-se ao uso de ferramentas modernas para a efetividade das decisões judiciais, sem a necessidade de restringir totalmente a liberdade do devedor. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o juiz a determinar medidas atípicas para assegurar o

cumprimento de ordens judiciais, o que inclui, por analogia, o uso de tornozeleiras eletrônicas em substituição à prisão civil, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Nascimento, 2022).

Cabe lembrar que a jurisprudência pátria já admite, em situações excepcionais, a substituição da prisão civil por prisão domiciliar — como ocorreu no contexto da pandemia da COVID-19 — o que demonstra a tendência de flexibilização da medida em prol de soluções menos gravosas e mais eficazes. Tais precedentes reforçam a legitimidade de medidas alternativas, como a monitoração eletrônica, desde que adotadas com a devida cautela e fiscalização.

Por fim, é relevante que a implementação da tornozeleira eletrônica seja acompanhada de regulamentação clara e específica, a fim de evitar violações indevidas à privacidade do devedor ou o uso desproporcional da medida. O monitoramento deve ser visto não como um novo tipo de punição, mas como instrumento moderno de coerção civil, compatível com os direitos e com os objetivos da justiça restaurativa. A adoção dessa tecnologia representa um avanço importante para a modernização do sistema jurídico, aliando a efetividade da execução à preservação da dignidade da pessoa humana (Mendonça, 2022).

Apesar das vantagens apontadas, alguns juristas e estudiosos manifestam reservas quanto à adoção da tornozeleira eletrônica em casos de inadimplemento de pensão alimentícia.

O Jurista Góes (2025) alerta para o risco de estigmatização social, observando que o uso do dispositivo pode dificultar a inserção do devedor no mercado de trabalho, agravando sua situação econômica. Nessa mesma linha, o advogado criminalista César Ramos destaca que o monitoramento eletrônico pode violar a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, ao impor um “juízo moral de culpabilidade” e expor o indivíduo a constrangimentos públicos.

Já o desembargador Luís Carlos Gambogi (2019) defende que, embora a medida tenha potencial como alternativa à prisão civil, deve ser aplicada com extrema cautela, diante da ausência de regulamentação específica e do risco de decisões judiciais divergentes, que comprometem a segurança jurídica. Assim, embora promissora, a alternativa da tornozeleira eletrônica requer critérios objetivos, respaldo normativo e fiscalização adequada, para que não se converta em medida abusiva ou ineficaz.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a prisão civil por débito alimentar no Brasil configura-se, sim, como uma medida eficaz na garantia do direito à vida digna do alimentando, especialmente por seu caráter coercitivo e não punitivo, voltado ao cumprimento de uma obrigação essencial. Ao mesmo tempo, observa-se que essa eficácia deve ser constantemente ponderada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, a fim de que também se resguarde os direitos fundamentais do alimentante.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a alimentação como um direito social, legitimou a adoção da prisão civil como forma excepcional de assegurar esse direito. O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa diretriz, promovendo ajustes que visam maior efetividade sem desrespeitar garantias fundamentais. A possibilidade de prisão domiciliar e, mais recentemente, o debate sobre o uso de meios alternativos, como o monitoramento eletrônico, demonstram uma evolução do sistema jurídico em busca de soluções mais equilibradas e proporcionais.

Portanto, embora a prisão civil continue sendo uma ferramenta válida e necessária em muitos casos, é fundamental que sua aplicação seja criteriosa e sensível ao contexto social do devedor, evitando efeitos colaterais que possam comprometer a própria capacidade de cumprimento da obrigação. A efetividade da medida, assim, depende do constante aperfeiçoamento dos mecanismos legais e da adoção de alternativas que promovam, de forma simultânea, a proteção dos direitos do alimentando e a preservação da dignidade do alimentante. Dessa forma, a prisão civil por débito alimentar permanece uma medida legítima, desde que aplicada com proporcionalidade, justiça e respeito às garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. A condição jurídica do nascituro no Direito brasileiro. 2.ed. São Paulo: Direito e Justiça, 2018.

ARAÚJO, Tallyta; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Métodos executivos alternativos à prisão civil do devedor de alimentos. Revista Foco, v. 16, n. 7, p. e2540-e2540, 2023.

ARANTES, Denilson José de. Prisão civil por dívida diante do Código de Processo Civil: rediscutindo sua aplicação como medida extrema. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24056/1/TCC%20%20Pris%C3%A3o%20Civil%20por%20D%C3%ADvida%20diante%20do%20CPC.%20Denilson%20Arantes.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. [Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008]. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2008]. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968]. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1968]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973]. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [1973]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 fev. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. XXXXX/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 20 ago. 2019. Segunda Turma. Publicado no DJe de 13 set. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859481779. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.417.598/CE. Relator: Ministro Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em: 16 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 24 nov. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221417598%22%29+ou+%28RESP+adj+%221417598%22%29.suce. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARVALHO, Fabiano Aita. Multa e prisão civil: o "Contempt of Court" no Direito Brasileiro. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. 2.ed. São Paulo: Direito e Justiça, 2018

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 3.ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze. Prisão civil do devedor de alimentos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAMBOGI, Luís Carlos. Direito e utopia. Revista Amagis Jurídica, v. 2, n. 14, p. 83-100, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Vol. 3-Contratos e atos unilaterais. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2020

GÓES, Cristina Oliveira. Tornozeleira eletrônica. Revista OWL (OWL Journal)-Revista interdisciplinar de ensino e educação, v. 3, n. 1, p. 65-77, 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Edson José. Uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Facig, Manhuaçu. Disponível em: https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/3392. Acesso em: 17 fev. 2025.

MENDONÇA, Ana Carolina Bonzoumet de. Alternativas à prisão civil e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22517. Acesso em: 3 fev. 2025.

NASCIMENTO, Jennyfer Lôpo do. Adequação do procedimento criado para satisfação da prestação alimentar, no âmbito do cumprimento de sentença, pela escolha da prisão civil como meio coercitivo do devedor de alimentos. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22774. Acesso em: 3 fev. 2025.

PEREIRA, Aliany; FERREIRA, Giovanna. A eficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 37, 2022.

PEREIRA, Adriane Borba. A (in)eficácia da prisão civil para o devedor de alimentos. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 7, n. 2, 2015.

SOUZA, Letícia Pereira; COSTA, Vanuza Pires. Prisão civil do devedor de alimentos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 1512-1528, 2023.

ZILLMER, Kétlyn Santana. Prisão civil por débito alimentar. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3401. Acesso em: 8 fev. 2025.